

PARECER N° 1362/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.021908/2016-78
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Termo de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso
00065.021908/2016-78	662866184	000231/2016	17/02/2016	25/02/2016	01/03/2016	03/05/2016	20/01/2018	14/02/2018	21/02/2018

Infração: Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por no mínimo duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar, mais de quinhentos mil passageiros por ano.

Enquadramento: Art. 4º, § 3º da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

No dia 17/02/2016, a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de manter em funcionamento nas posições de check in e nos locais destinados ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, 2 (duas) horas após cada pouso no Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Em atividade de fiscalização, os Inspectores de Aviação Civil Jordano Vitor Bicalho e Emerson Josino Alves, verificaram que o balcão de atendimento presencial da empresa, por volta das 23h34min, não se encontrava tripulado. Cumpre registrar que o voo nº AD 4190, operado pela mencionada empresa, procedente de Viracopos, pousou em Confins às 23h31min, do dia 17/02/2016. Registra-se, ainda, que a empresa movimentou mais de 500 mil passageiros por ano no aeroporto de Confins.

3. A fiscalização descreveu no Relatório nº 43/2016/NURAC/CNF/ANAC:

- Em 17 de fevereiro de 2016, aproximadamente às 23h34min, os servidores que subscrevem esse relatório estiveram no balcão de atendimento da companhia aérea AZUL instalado no Aeroporto de Confins, sendo que não havia nenhum funcionário ocupando o balcão destinado ao atendimento presencial de passageiros, conforme registros fotográficos disponíveis no anexo 1;

(...)

- Cumpre registrar que o voo AD4190, procedente do Aeroporto Viracopos, pousou em Confins às 23h31min do dia 17/02/2016, conforme imagem do CIV - anexo 2. Registra-se ainda que a empresa AZUL movimentou mais de 500 mil passageiros por ano no aeroporto de Confins.

(...)

- Considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o § 3º do art. 4º da Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, combinado com o art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, sugere-se a lavratura de Auto de Infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Pela conduta tipificada no artigo art. 302, inciso III, alínea "u", c/c o § 3º do art. 4º da Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011.

4. Regularmente notificada acerca do AI a Interessada não apresentou defesa.

5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 4º, parágrafo 3º da Resolução nº 196/2011, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes

previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. Em grau recursal a Autuada requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, reconhece a prática da infração e requer a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, nos termos do artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, justificando que não o fez dentro do prazo de defesa pelo fato de que somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, sendo que está é a sua primeira manifestação nos autos. Ainda, alega que houve um equívoco no arbitramento da multa, pois a Agência aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade e requer que seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

II - **PRELIMINARES**

7. **Da concessão do efeito suspensivo ao recurso**

8. Nos termos do Despacho ASJIN (SEI 2154653), conheço do recurso interposto e recebo em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

9. **Regularidade processual**

10. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

11. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 1986 que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. A Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, que dispunha sobre a regulamentação do serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, trata no seu artigo 4º, parágrafo 3º:

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e

III - central telefônica.

(...)

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

14. Conforme instrução dos autos, a Autuada deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor quando, no dia 17/02/2016, deixou de manter em funcionamento nas posições de check in e nos locais destinados ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, 2 (duas) horas após cada pouso no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, fato este constatado pela fiscalização.

15. Primeiramente, cabe observar que a recorrente alega que a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente processo foi quando da notificação de decisão de primeira instância, razão pela qual não apresentou o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa dentro do prazo de defesa. Contudo, não é o que se nota analisando os autos, haja vista que a autuada foi devidamente notificada acerca do AI nº 000231/2016, via AR, no dia 01/03/2016 (fl. 04).

16. No que concerne ao pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, à época da apresentação do recurso, tal requerimento era regido pela Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

17. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em 21/03/2016.

18. *In casu*, considerando que o Interessado apresentou o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento) somente agora em sede recursal, entendo que ocorreu a preclusão temporal na medida em que, da leitura do dispositivo normativo acima, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

19. Isso posto, indefere-se o pedido da interessada.

20. No que tange à alegação de houve um arbitramento da multa, sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade, ressalta-se que o decisor de primeira instância, está adstrito aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD ICG, letra "u" os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao descumprimento das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

21. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

22. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

24. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

25. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

26. **Das Circunstâncias Atenuantes**

27. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais

28. No presente caso, tendo em vista que a Autuada não apresentou argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, nem buscou se eximir da sanção, pelo contrário, reconhece expressamente a prática da infração, **vislumbro que é possível a aplicação dessa circunstância atenuante.**

29. Por outro lado, entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008. Portanto, tal atenuante deve ser afastada.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

31. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, afasto essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. **Das Circunstâncias Agravantes**

33. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

35. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/08 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da

V - **CONCLUSÃO**

36. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por ter deixado de manter em funcionamento nas posições de check in e nos locais destinados ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, 2 (duas) horas após cada pouso no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, no 17/02/2016, em afronta ao art. 4º, parágrafo 3º da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986.

37. Submete-se ao crivo do decisor.

38. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/11/2019, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3695103** e o código CRC **DA2B8977**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1563/2019

PROCESSO Nº 00065.021908/2016-78

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3695103), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por ter deixado de manter em funcionamento nas posições de check in e nos locais destinados ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, 2 (duas) horas após cada pouso no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, no 17/02/2016, em afronta ao art. 4º, parágrafo 3º da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/11/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3760783** e o código CRC **060ADE89**.